



PARECER Nº 030/2025/COJUR/SICOS

Processo SCC 17401/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LINHAS CORTANTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE AFETA À SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTUAL REPERCUSSÃO ECONÔMICA SECUNDÁRIA SOBRE OS SETORES INDUSTRIAL E COMERCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DIRETA DA SICOS PARA AVALIAÇÃO DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) PARA ANÁLISE TÉCNICA E DE MÉRITO MATERIAL. OPINIÃO PELA CIÊNCIA E PELA AUSÊNCIA DE ÓBICE SOB A ÓTICA ECONÔMICO-PRODUTIVA.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), solicitando manifestação técnica e jurídica acerca do Projeto de Lei nº 0076/2025, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A proposição legislativa tem por escopo vedar a produção, a comercialização e o uso de linhas com potencial cortante — a exemplo das denominadas “linhas com cerol” e “linhas chilenas” — com o objetivo de proteger a integridade física de pessoas e animais, bem como prevenir danos ao patrimônio público e privado, notadamente à rede elétrica e de telecomunicações.

O projeto estabelece sanções aos infratores e define diretrizes para fiscalização, visando mitigar acidentes decorrentes do uso dessas linhas em atividades recreativas, como a soltura de pipas.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

A análise do Projeto de Lei nº 0076/2025 evidencia que a finalidade precípua da norma é de ordem pública e securitária, uma vez que o cerne da proibição visa evitar acidentes e preservar a vida e a integridade física da população. Tal objetivo insere-se no âmbito da competência administrativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), a quem compete formular e executar políticas voltadas à prevenção de riscos e à preservação da ordem pública.

A Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), por sua vez, tem como missão institucional promover o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, a competitividade e o fortalecimento do ambiente econômico catarinense, conforme as diretrizes da política de desenvolvimento econômico estadual. Assim, não se verifica competência material direta desta Pasta quanto ao mérito substantivo da proposição legislativa em exame.

Não obstante, cabe reconhecer a existência de repercussões econômicas indiretas que podem derivar da aprovação da norma, sobretudo:

- a) sobre indústrias eventualmente instaladas no Estado que fabriquem linhas ou materiais correlatos; e
- b) sobre comerciantes varejistas (papelarias, lojas de brinquedos e bazares) que comercializem esses produtos.

Sob tal perspectiva, a SICOS entende ser oportuno que, em eventual regulamentação da futura lei, sejam considerados prazos de adaptação razoáveis para a adequação das atividades produtivas e comerciais atingidas pela vedação, evitando-se impactos desproporcionais sobre micro e pequenas empresas.

Do ponto de vista econômico e de política industrial, não se identificam óbices à tramitação da proposição, haja vista tratar-se de medida com fundamento em razões de segurança pública e proteção à vida, amplamente reconhecidas como de relevante interesse social.

Ressalte-se, ademais, que diversos entes federativos já adotaram legislação similar, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

que reforça a compatibilidade material do tema com a competência legislativa estadual concorrente, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

Diante disso, considerando a natureza preponderantemente securitária da matéria e os efeitos econômicos apenas acessórios, a análise de mérito deve ser conduzida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), a quem incumbe avaliar os aspectos técnicos e operacionais relativos à fiscalização e à aplicação das sanções previstas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à proposta legislativa, no que tange aos aspectos relacionados à temática institucional da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), não se identificando óbices sob a ótica econômico-produtiva. Recomenda-se, entretanto, que eventual regulamentação da futura norma contemple prazos de adaptação razoáveis para os setores industrial e comercial potencialmente impactados. Considerando tratar-se de matéria de natureza predominantemente securitária, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), para manifestação quanto ao mérito material e aos aspectos de execução, fiscalização e aplicação das sanções previstas.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RJ996KJ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 05/11/2025 às 18:55:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDAxXzE3NDA2XzIwMjVfUko5OTZLSjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017401/2025** e o código **RJ996KJ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 230/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 17401/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 646, que " dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Referendo o **Parecer nº 030/2025/SICOS/COJUR**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7X6OQ6Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 05/11/2025 às 17:24:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDAXzE3NDA2XzIwMjVfN1g2T1E2WjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017401/2025** e o código **7X6OQ6Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 281/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 4726/2025 (vinculado ao SCC 17400/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0076/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0076/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Marcos da Rosa.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY4N41Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 03/11/2025 às 18:13:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 03/11/2025 às 18:22:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjZfNDcyOV8yMDI1X1VZNE40MVo4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004726/2025** e o código **UY4N41Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 4726/2025

Assunto: Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0076/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Acolho a Informação Técnica nº 281/2025/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e determino a restituição do processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 04 de novembro de 2025.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8MPP9J65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 04/11/2025 às 18:22:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjZfNDcyOV8yMDI1XzhNUFA5SjY1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004726/2025** e o código **8MPP9J65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 130/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00004728/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0076/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/774/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 17371/2025.

O projeto de lei estabelece a proibição, no Estado de Santa Catarina, da fabricação, comercialização e importação de linhas cortantes utilizadas em pipas, como o cerol, a “linha chilena” e a “linha indonésia”, produzidas por meio da combinação de cola com substâncias como vidro moído, quartzo, óxido de alumínio ou carbeto de silício, que tornam o fio cortante e perigoso.

O texto define esses materiais e considera como linha cortante qualquer fio cuja composição tenha sido alterada com o objetivo de aumentar seu poder de corte. O descumprimento da lei acarretará multa de R\$ 10.000,00 quando o infrator for pessoa física, sendo que, no caso de menores, os pais ou responsáveis responderão pelo ato.

Estabelecimentos comerciais flagrados vendendo esse tipo de linha serão multados em R\$ 50.000,00 e, em caso de reincidência, terão sua inscrição estadual cancelada.

Cumprе anotar, após primeira análise por parte desta Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), que não há no texto legal proposto a previsão de recolhimento/apreensão do material, tampouco a definição do órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções, o que poderia ser feito atualizando o texto original, ou regulamentando, posteriormente, através de decreto. Dito isso, importa registrar que tal função não compõe o rol de atribuições legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

A título de informação, e de modo a corroborar a importância do projeto de lei em análise, o Sistema de Emergências E-193 do CBMSC registrou, nos últimos anos, atendimentos envolvendo linhas cortantes. Entre 2020 e 2025 (até 4 de novembro), foram contabilizados 19 registros, sendo 3 em 2020, 4 em 2021, 3 em 2022, 1 em 2023, 4 em 2024 e 4 em 2025.

Esses números demonstram que, embora não se trate de um volume expressivo de ocorrências, trata-se de um tipo potencialmente grave, com séria ameaça à vida das vítimas, o que reforça a necessidade de regulamentação sobre o tema.

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, considera que não há contrariedade ao interesse público e manifesta parecer favorável à tramitação do projeto de lei em questão.

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS

Chefe Interino da BM-1/EMG

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0GC8JA31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 06/11/2025 às 13:18:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjhNDczMV8yMDI1XzBHQzhKQTMx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004728/2025** e o código **0GC8JA31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SSP 00004728/2025

Trata-se de vinculação ao processo SCC 00017400/2025, referente a consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 76/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/774/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 17371/2025.

O projeto de lei estabelece a proibição, no Estado de Santa Catarina, da fabricação, comercialização e importação de linhas cortantes utilizadas em pipas, como o cerol, a “linha chilena” e a “linha indonésia”, produzidas por meio da combinação de cola com substâncias como vidro moído, quartzo, óxido de alumínio ou carbetto de silício, que tornam o fio cortante e perigoso. O descumprimento da lei acarretará multa de R\$ 10.000,00 quando o infrator for pessoa física, e quando se tratar de estabelecimentos comerciais flagrados vendendo esse tipo de linha a multa é de R\$ 50.000,00.

Cumprе anotar, após análise do EMG, que não há no texto legal proposto a previsão de recolhimento/apreensão do material, tampouco a definição do órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções, o que poderia ser feito atualizando o texto original, ou regulamentando, posteriormente, através de decreto. Dito isso, importa registrar que tal função não compõe o rol de atribuições legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Sendo assim, acolho integralmente a manifestação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), manifestando-me favoravelmente à tramitação do mencionado projeto de lei, uma vez que não se verifica contrariedade ao interesse público.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6E5H0RO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 06/11/2025 às 15:04:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjhfNDczMV8yMDI1XzZFNUgwUk80> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004728/2025** e o código **6E5H0RO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1405/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 2 do Documento SSP 00004728/2025, em que solicita análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 76/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 130-2025-BM1 (pp. 4-5) e o despacho de p. 6, elaborados Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me favoravelmente à tramitação do referido projeto de lei, uma vez que não se verifica contrariedade ao interesse público.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U0G52QG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 06/11/2025 às 16:50:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjhfNDczMV8yMDI1XzhVMEc1MIFH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004728/2025** e o código **8U0G52QG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 114/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 4729/2025 (SCC 17400/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0076/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que *“Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Krauss Ribeiro
Coordenadora da Assessoria Jurídica
Polícia Científica de Santa Catarina
(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HMZ09P29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA KRAUSS RIBEIRO (CPF: 105.XXX.529-XX) em 05/11/2025 às 17:46:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/10/2025 - 15:02:24 e válido até 28/10/2125 - 15:02:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjlfNDczMI8yMDI1X0hNWjA5UDI5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004729/2025** e o código **HMZ09P29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 505/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 4729/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 1844/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 02, processo SGPe SCC 17400/2025), da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto ao Projeto de Lei nº 0076/2025, que “dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 114/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 010 do processo SGPe SSP 4729/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WR4W37D7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 07/11/2025 às 16:18:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjlfNDczMI8yMDI1X1dSNFczN0Q3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004729/2025** e o código **WR4W37D7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 93/2025.

ORIGEM: SSP 4727 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.844/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0076/2025, que *"Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina"*, visando subsidiar resposta governamental à consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam proibidos no Estado de Santa Catarina a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído, conhecidas como cerol, bem como a importação de linhas cortantes industrializadas obtidas por meio da combinação de cola com óxido de alumínio, carbeto de silício, quartzo moído ou qualquer outra substância de efeito cortante, independentemente da aplicação desses produtos nos fios ou linhas, tais como as chamadas "linha chilena" e "linha indonésia", utilizadas para soltar pipas e papagaios.

§ 1º - Entende-se por linha cortante qualquer fio cuja composição tenha sido alterada por produtos químicos, vidro moído, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou qualquer outro componente com a finalidade de torná-lo cortante.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

- Cerol: mistura de cola com vidro moído;
- Linha chilena: mistura de cola com quartzo moído;
- Linha indonésia: mistura de cola cianoacrilato (superbonder) com carbeto de silício ou óxido de alumínio.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - Quando o infrator for menor de idade, os pais ou responsáveis responderão pelo ato.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais flagrados vendendo linha cortante serão autuados e multados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - em caso de reincidência, o estabelecimento terá sua inscrição estadual cancelada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de Lei em questão não altera qualquer atribuição da Polícia Militar do



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Estado de Santa Catarina.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos entraves à sua aprovação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 05 de novembro de 2025.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5S37X9LJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 05/11/2025 às 19:22:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjdfNDczMF8yMDI1XzVTMzdYOUxK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004727/2025** e o código **5S37X9LJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00004727/2025 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: Fred Hilton Gonçalves da Silva
Data encam.: 07/11/2025 às 17:27

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Policia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica favorável da 1ª Divisão deste Estado-Maior Geral, referente a Projeto de Lei nº 0076/2025, que "Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", porque em suma a alteração não afetará atribuições da PMSC. Ao que, ratifico a manifestação técnica e por verificar que também no mérito a proposta é interessante a preservação de ordem pública, assim, opino pelo encaminhamento dos autos de modo favorável.

Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30WJ99EZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF: 004.XXX.229-XX) em 07/11/2025 às 17:27:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjdfNDczMF8yMDI1XzMwV0o5OUVa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004727/2025** e o código **30WJ99EZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

Ofício nº 91657/PMSC/2025

Florianópolis, *data da assinatura*.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o, por ordem, em resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.844/SCC-DIAL-GEMAT que solicita exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0076/2025, que "Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina", informo que conforme Informação n.93/2025 do EMG-PM1 às fls. 004/005, não há óbice ao referido projeto de lei, bem como entende-se atender o interesse público.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Estado da Segurança Pública

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5V3IB31F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 07/11/2025 às 18:39:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQ3MjdfNDczMF8yMDI1XzVWM0ICMzFG> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004727/2025** e o código **5V3IB31F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 040/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17400/2025 (vinc. SCC 17371/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 076/2025 (Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 076/2025 (Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências). Manifestação nos limites do Decreto estadual nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de impacto financeiro. Ausência de óbice na continuidade da tramitação. Recomendação de tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 076/2025, que "*Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*", em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 17371/2025, p. 7):

"Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 76/2025 de autoria do Deputado Marcos da Rosa, cujo objeto é "Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O Projeto de Lei, em seu art. 1º, proíbe a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas por vidro moído, popularmente conhecidas como cerol. O texto também define o que se entende por "linha cortante", abrangendo, além do cerol, a chamada Linha Chinesa e a Linha Indonésia. A proposta prevê ainda a aplicação de multa tanto para pessoas físicas quanto para estabelecimentos comerciais que infringirem a norma.

O Autor justifica a medida em razão do extremo perigo que a utilização dessas linhas

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



representa quando empregadas nas tradicionais "pipas", já tendo ocasionado acidentes graves — inclusive fatais — envolvendo motociclistas, ciclistas e pedestres. Além disso, tais materiais causam prejuízos ao meio ambiente e à infraestrutura urbana, especialmente quando abandonados em vias públicas, ficando presos em árvores, postes e fios elétricos.

Diante desse cenário, e considerando a relevância da matéria para a preservação de vidas e a prevenção de danos irreparáveis, antes da emissão de parecer conclusivo por este Colegiado, e visando um posicionamento mais preciso quanto aos aspectos legais — bem como, se necessário, o aprimoramento do texto — solicito, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a realização de DILIGÊNCIA relativa ao Projeto de Lei nº 0077/2025 junto ao Poder Executivo, por meio da Casa Civil. O objetivo é colher manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, da Procuradoria Geral do Estado e de demais órgãos que se julguem indispensáveis à análise da presente proposição. ”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 01/07, documento SSP 4728/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp. 01/11, documento SSP 4729/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 01/06 do processo SSP 4726/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 01/08 do processo SSP 4727/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1^o do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1^o, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que

² Art. 19. ...

§ 1^o A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 01/06 do processo SSP 4726/2025):

“Informação Técnica nº: 281/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.”

[...]

“Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 281/2025/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e determino a restituição do processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

[...]

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/07 do processo SSP 4728/2025):

“Informação nº 130/2025/BM-1

[...]

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, considera que não há contrariedade ao interesse público e manifesta parecer favorável à tramitação do projeto de lei em questão.

[...]

“Ofício nº 1405/25/CmdoG

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 2 do Documento SSP 00004728/2025, em que solicita análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 76/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 130-2025-BM1 (pp. 4-5) e o despacho de p. 6, elaborados Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me favoravelmente à tramitação do referido projeto de lei, uma vez que não se verifica contrariedade ao

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
[...]



interesse público.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 01/08 do processo SSP 4727/2025):

“Informação PM1 nº 93/2025

[...]

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos entraves à sua aprovação.

[...]

“Ofício nº 91657/PMSC/2025

Cumprimentando-o, por ordem, em resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.844/SCC-DIAL-GEMAT que solicita exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0076/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina”, informo que conforme Informação n.93/2025 do EMG-PM1 às fls. 004/005, não há óbice ao referido projeto de lei, bem como entende-se atender o interesse público.

[...]

Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Polícia Científica (pp. 01/11 do processo SSP 4729/2025):

“Informação Técnica nº: 0114/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

“Ofício nº 505/2025/PCI/GABPG

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 114/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 010 do processo SGPe SSP 4729/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se depreende das manifestações técnicas anteriormente mencionadas, e considerando exclusivamente o teor dessas peças, não se verifica qualquer contrariedade ao interesse público no que tange ao Projeto de Lei nº 076/2025.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 076/2025.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado (art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014).

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA



GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6GL93J50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 11/11/2025 às 17:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDAwXzE3NDA1XzlwMjVfNkdMOTNKNU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017400/2025** e o código **6GL93J50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 17400/2025

Florianópolis, 12 de novembro de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 040/DIV/2025/SSP (p. 0009 a 0013), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, concluiu, com base nas manifestações técnicas dos órgãos de segurança consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 076/2025. Ressalto que as questões relativas à legalidade e/ou constitucionalidade não foram analisadas.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80U0VVK6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 12/11/2025 às 17:52:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDAwXzE3NDA1XzlwMjVfODBVMFZWSzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017400/2025** e o código **80U0VVK6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 156/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 10 de novembro de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 17397/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Diligência sobre o PL./0076/2025, que “dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Senhor Diretor,

Trata-se da Diligência sobre o PL nº 0076/2025, que “dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

O Relator da matéria na ALESC, Deputado Maurício Peixer solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, entre outros órgãos, “... *visando um posicionamento mais preciso quanto aos aspectos legais — bem como, se necessário, o aprimoramento do texto.*”

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a matéria para análise da Secretaria de Estado da Fazenda por meio do Ofício nº 1842/SCC-DIAL-GEMAT.

A Consultoria Jurídica – COJUR encaminhou à DIAT para manifestação.

É o relatório.

De início, cabe observar que o projeto de lei nº 0076/2025, não trata de matéria tributária, estando a matéria afeta à Segurança Pública.

Contudo, como forma de coibir a industrialização e a comercialização de “*linhas cortantes*” no Estado de Santa Catarina, entre outras penalidades, o referido Projeto de Lei estabelece o cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento que reincidir na infração.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais flagrados vendendo linha cortante serão autuados e multados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - em caso de reincidência, o estabelecimento terá sua inscrição estadual cancelada. (Destaquei)

Não é raro que medidas que visam proibir a comercialização de determinados produtos, pelas mais diversas razões, pretendam estabelecer como penalidade o cancelamento da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS. Compreende-se que o objetivo dessa medida seria inviabilizar a atuação do infrator. Contudo, o resultado pode ser a continuidade de atuação, porém, na informalidade, fugindo do controle realizado pela fiscalização fazendária.

A Secretaria de Estado da Fazenda, sempre que requerida a manifestar-se sobre essa matéria, esclarece que a inscrição estadual é necessária para o controle das operações realizadas pelos contribuintes, visando a fiscalização e a arrecadação tributária.

Portanto, não interessa ao Fisco (entendido como o aparato da Secretaria de Estado da Fazenda, que tem como principais atividades a fiscalização tributária, a constituição do crédito tributário e a respectiva cobrança) o cancelamento de inscrição estadual de contribuintes que estejam em



atividade, pois essa medida retira esses contribuintes, bem como as operações por eles realizadas, do controle realizado pelas autoridades fazendárias.

Pela pertinência da matéria, colhe-se o seguinte excerto do Parecer nº 172/Getri/2017, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei nº 53/2017, da lavra do Auditor Fiscal da Receita Estadual Velocino Pacheco Filho:

“O cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS não deve ter caráter de penalidade. Pelo contrário, constitui sério entrave às atividades de fiscalização e arrecadação de tributos.

O interesse da Fazenda Pública é que todos os contribuintes estejam inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS. O cadastro foi criado para conveniência da Fazenda e não do contribuinte. Constitui obrigação tributária acessória que, conforme § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Esse o objetivo do cadastro: a arrecadação e fiscalização de tributos. Não é interessante para a Fazenda estadual que seja convertido em penalidade.

À evidência, a empresa não pode ser punida por exercer comércio sem estar devidamente cadastrada como contribuinte do ICMS, uma vez que a inscrição cadastral tenha sido cancelada pelo próprio Estado.

Por outro lado, a prática do ilícito não afasta a exigibilidade do tributo, a teor do disposto no art. 118, I, do CTN: “*a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos*”. Cuida-se, na hipótese do conhecido dito de Vespasiano, *pecunia non olet*. Conforme prestigiado magistério de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro (atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi), 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 714): “Pouco importa, para a sobrevivência da tributação sobre determinado ato jurídico, a circunstância de ser ilegal, imoral, ou contrário aos bons costumes, ou mesmo criminoso o seu objeto, como o jogo proibido, a prostituição, o lenocínio, a corrupção, a usura, o curandeirismo, o câmbio negro etc.”.

Acrescenta o mesmo autor que “o que importa não é o aspecto moral, mas a capacidade econômica dos que com elas se locupletam”. Isso por que, conforme o festejado mestre, “do ponto de vista moral, parece-nos que é pior deixá-los imunes dos tributos, exigidos das atividades lícitas, úteis e eticamente acolhidas”.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, no julgamento do Habeas Corpus 94.240 SP, pela sua Primeira Turma, relator o Min. Dias Toffoli (DJe 13-10-2011), decidiu:

“2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do *non olet*. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada”.

Então, não interessa ao Fisco a exclusão da empresa infratora do Cadastro de Contribuintes do ICMS. A uma porque, mesmo a atividade ilícita está sujeita à tributação; a duas porque a alternativa é a informalidade o que subtrai a empresa do olhar vigilante do Fisco. O Fisco não tem interesse em excluir qualquer contribuinte do Cadastro, pois isso significaria perder o controle sobre suas operações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Em suma, o cancelamento da inscrição no cadastro estadual de contribuintes não pode ser utilizado como forma de sanção, menos ainda quando não se trata de infração à legislação tributária.”

Como bem fundamento no excerto do Parecer GETRI supracitado, o cancelamento da inscrição estadual de contribuinte que esteja efetivamente em atividade no Estado causa sérios prejuízos ao controle realizado pelo Fisco em relação às operações pelo ele realizadas.

Diante do exposto, sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 3º do PL nº 0076/2025.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Carlos Roberto Molim

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S7700KXW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 10/11/2025 às 19:59:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 12/11/2025 às 11:06:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk3XzE3NDAYXzlwMjVfUzc3MDBLWFc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017397/2025** e o código **S7700KXW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 490/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 17397/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 76/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, o qual “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Resumidamente, o PL proíbe a fabricação e comercialização de linhas cortantes utilizadas para ‘soltar pipas e papagaios’, e impõe a penalidade de multa para o infrator, inclusive o cancelamento da inscrição estadual no caso de reincidência.

A Diretoria de Administração Tributária se manifestou no sentido da revogação do dispositivo que prevê a penalidade de cancelamento da inscrição estadual.

No que tange ao aspecto financeiro, em que pese a previsão contida no art. 4º do PL, no sentido de que ‘as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias’, não se antevê, ao menos diretamente, aumento de despesa em razão do PL. Consoante manifestado pela DIAT, haveria uma redução de receita decorrente da aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição estadual do infrator – eis que estar-se-ia ‘interditando’ um estabelecimento comercial, e assim, a tributação sobre suas atividades.

Sendo assim, esta Diretoria manifesta-se no mesmo sentido da DIAT, ou seja, a fim de que seja suprimida a penalidade de cancelamento da inscrição estadual do infrator.

Além disso, eventualmente haverá a ampliação de atividades em órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização das atividades previstas no art. 1º do PL – os quais devem se manifestar sobre a pertinência e viabilidade de assumir a fiscalização, com os recursos ordinariamente disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76JSHD29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/11/2025 às 18:37:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk3XzE3NDAYXzlwMjVfNzZKU0hEMjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017397/2025** e o código **76JSHD29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 313/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17397/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 76/2025, de iniciativa do Deputado Marcos da Rosa, o qual *“dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*. (p. 3/9)

Em suma, o projeto de lei tem por objetivo proibir a fabricação e a comercialização de linhas cortantes utilizadas para *“soltar pipas e papagaio”* no Estado de Santa Catarina, impondo a penalidade de multa para o infrator, inclusive com o cancelamento da inscrição estadual no caso de reincidência.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1842/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 156/2025/SEF/GETRI (p. 12/14), por meio do qual destacou que *“o projeto de lei nº 0076/2025, não trata de matéria tributária, estando a matéria afeta à Segurança Pública”*. Porém, esclareceu que o Projeto de Lei em comento, em seu art. 3º, estabelece o cancelamento da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS do estabelecimento que reincidir na infração.

Sobre a penalidade pretendida, aquela Diretoria manifestou-se de forma a compreender que o objetivo da medida seria inviabilizar a atuação do infrator. Contudo ponderou que *“o resultado pode ser a continuidade de atuação, porém, na informalidade, fugindo do controle realizado pela fiscalização fazendária”*.

A DIAT esclareceu, neste ponto, que *“a inscrição estadual é necessária para o controle das operações realizadas pelos contribuintes, visando a fiscalização e a arrecadação tributária. Portanto, não interessa ao Fisco (entendido como aparato da Secretaria de Estado da Fazenda, que tem como principais atividades a fiscalização tributária, a constituição do crédito tributário e a respectiva cobrança), o cancelamento de inscrição estadual de contribuintes que esteja, em atividade, pois essa medida retira esses contribuintes, bem como as operações por eles realizadas, do controle realizado pelas autoridades fazendárias”*.

A fim de validar o seu posicionamento, a DIAT trasladou extrato do Parecer nº 172/Getri/2017, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei nº 53/2017, da lavra do Auditor Fiscal da Receita Estadual Velocino Pacheco Filho, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

“O cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS não deve ter caráter de penalidade. Pelo contrário, constitui sério entrave às atividades de fiscalização e arrecadação de tributos.

O interesse da Fazenda Pública é que todos os contribuintes estejam inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS. O cadastro foi criado para conveniência da Fazenda e não do contribuinte. Constitui obrigação tributária acessória que, conforme § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Esse o objetivo do cadastro: a arrecadação e fiscalização de tributos. Não é interessante para a Fazenda estadual que seja convertido em penalidade.

À evidência, a empresa não pode ser punida por exercer comércio sem estar devidamente cadastrada como contribuinte do ICMS, uma vez que a inscrição cadastral tenha sido cancelada pelo próprio Estado. Por outro lado, a prática do ilícito não afasta a exigibilidade do tributo, a teor do disposto no art. 118, I, do CTN: “a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos”. Cuida-se, na hipótese do conhecido dito de Vespasiano, pecunia non olet. Conforme prestigiado magistério de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro (atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi), 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 714): “Pouco importa, para a sobrevivência da tributação sobre determinado ato jurídico, a circunstância de ser ilegal, imoral, ou contrário aos bons costumes, ou mesmo criminoso o seu objeto, como o jogo proibido, a prostituição, o lenocínio, a corrupção, a usura, o curandeirismo, o câmbio negro etc.”.

Acrescenta o mesmo autor que “o que importa não é o aspecto moral, mas a capacidade econômica dos que com elas se locupletam”. Isso por que, conforme o festejado mestre, “do ponto de vista moral, parece-nos que é pior deixá-los imunes dos tributos, exigidos das atividades lícitas, úteis e eticamente acolhidas”.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, no julgamento do Habeas Corpus 94.240 SP, pela sua Primeira Turma, relator o Min. Dias Toffoli (DJe 13-10-2011), decidiu:

“2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do non olet. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada”.

Então, não interessa ao Fisco a exclusão da empresa infratora do Cadastro de Contribuintes do ICMS. A uma porque, mesmo a atividade ilícita está sujeita à tributação; a duas porque a alternativa é a informalidade o que subtrai a empresa do olhar vigilante do Fisco. O Fisco não tem interesse em excluir qualquer contribuinte do Cadastro, pois isso significaria perder o controle sobre suas operações.

Em suma, o cancelamento da inscrição no cadastro estadual de contribuintes não pode ser utilizado como forma de sanção, menos ainda quando não se trata de infração à legislação tributária.”

Com fulcro no referido parecer, a DIAT concluiu que **“o cancelamento da inscrição estadual de contribuinte que esteja efetivamente em atividade no Estado causa sérios prejuízos ao controle realizado pelo Fisco em relação às operações pelo ele realizadas”** (grifo nosso).

No que tange os aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício DITE/SEF n. 490/2025 (p. 18), manifestou que *“em que pese a previsão contida no art. 4º do PL, no sentido de que ‘as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias’, não se antevê, ao menos diretamente, aumento de despesa em razão do PL”*.

Além disso, a DITE, ao encontro da manifestação da DIAT, afirmou que *“haveria uma redução de receita decorrente da aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição estadual do infrator – eis que estar-se-ia ‘interditando’ um estabelecimento comercial, e assim, a tributação sobre suas atividades”*.

Desse modo, corroborou o posicionamento DIAT quanto à supressão da penalidade de cancelamento da inscrição estadual do infrator.

Por fim, a Diretoria alertou que a proposta em apreço eventualmente acarretará na *“ampliação de atividades em órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização das atividades previstas no art. 1º do PL – os quais devem se manifestar sobre a pertinência e viabilidade de assumir a fiscalização, com os recursos ordinariamente disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira”*.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1842-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 17397/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 76/2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Rosa, o qual dispõe sobre “a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e [...]”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o projeto de lei tem como objetivo proibir a fabricação e comercialização de linhas cortantes utilizadas para ‘soltar pipas e papagaios’ e impõe a penalidade de multa para o infrator, inclusive o cancelamento da inscrição estadual no caso de reincidência. O parlamentar solicitou, ainda, “*um posicionamento mais preciso quanto aos aspectos legais, bem como, se necessário, o aprimoramento do texto.*”

No que diz respeito aos aspectos tributários, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), ao analisar a proposta destacou que o referido Projeto de Lei, em seu artigo 3º estabelece o cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento que reincidir na infração.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais flagrados vendendo linha cortante serão autuados e multados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único- em caso de reincidência, o estabelecimento terá sua inscrição estadual cancelada.

Conforme esclarecido pela DIAT, a exclusão da empresa infratora do Cadastro de Contribuintes do ICMS não é a medida mais estratégica para a fiscalização. Destacou, ainda, que tal exclusão poderia incentivar a migração da empresa para a informalidade, subtraindo-a do controle e da vigilância fiscal. Ademais, informou que a manutenção do contribuinte no Cadastro é fundamental para o monitoramento de suas operações.

Salientou a referida Diretoria que o cancelamento da inscrição estadual não deve ser utilizado como forma de sanção, sobretudo em casos de infração que não possuam natureza estritamente tributária, visto que a exclusão de empresas ativas prejudica gravemente o controle realizado pelo Fisco. Dessa forma, a DIAT sugeriu a supressão do parágrafo único do art. 3º do PL nº 0076/2025.

Sob o ponto de vista financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), analisou a previsão contida no art. 4º do PL, que estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e informou que não antevê, a princípio, um aumento de despesa.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Adicionalmente, a área técnica informou que a implementação do referido PL poderá, eventualmente, exigir a ampliação das atividades dos órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização das condutas previstas em seu Artigo 1º. Por isso, destacou a necessidade de que esses órgãos se manifestem sobre a pertinência e a viabilidade de assumir essa nova fiscalização, utilizando os recursos já ordinariamente previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Por fim, a DITE ratificou o entendimento da DIAT de que a aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição estadual do infrator resultaria em uma redução de receita, uma vez que suspenderia, conseqüentemente, a tributação incidente sobre as suas atividades. Por essa razão, a DITE manifestou-se favorável à sugestão de supressão da penalidade de cancelamento da inscrição estadual.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S796VD3F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/11/2025 às 16:14:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk3XzE3NDAYXzlwMjVfUzc5NIZEM0Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017397/2025** e o código **S796VD3F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 458/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17396/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 076/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 076/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, V e XII, da CRFB/88). Sugere-se a supressão da referência à "importação de linhas cortantes industrializadas", por versar sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, VIII, da CRFB/1988). 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre cuidado e proteção à saúde e segurança (art. 23, II, da CRFB/88). 5. Inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1841/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 076/2025, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."*

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 17371/2025:

Art. 1º - Ficam proibidos no Estado de Santa Catarina a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído, conhecidas como cerol, bem como a importação de linhas cortantes industrializadas obtidas por meio da combinação de cola com óxido de alumínio, carbetto de silício, quartzo moído ou qualquer outra substância de efeito cortante, independentemente da aplicação desses produtos nos fios ou linhas, tais como as chamadas "linha chilena" e "linha indonésia", utilizadas para soltar pipas e papagaios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º - Entende-se por linha cortante qualquer fio cuja composição tenha sido alterada por produtos químicos, vidro moído, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou qualquer outro componente com a finalidade de torná-lo cortante.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

- Cerol: mistura de cola com vidro moído;
- Linha chilena: mistura de cola com quartzo moído;
- Linha indonésia: mistura de cola cianoacrilato (super bonder) com carvão de silício ou óxido de alumínio.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - Quando o infrator for menor de idade, os pais ou responsáveis responderão pelo ato.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais flagrados vendendo linha cortante serão autuados e multados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - em caso de reincidência, o estabelecimento terá sua inscrição estadual cancelada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...].

O presente projeto de lei visa proibir a fabricação e comercialização de linhas cortantes, como o cerol e a linha chilena, no Estado de Santa Catarina. Embora já existam normas estaduais que restringem o uso desses materiais, faz-se necessário um passo além: inibir sua origem, impedindo que esses produtos sejam produzidos e distribuídos no mercado. Dessa forma, busca-se reduzir significativamente sua circulação e, conseqüentemente, minimizar os riscos à vida e à integridade física da população catarinense.

O cerol, composto por vidro moído e cola, e a linha chilena, feita com substâncias ainda mais abrasivas, como óxido de alumínio e quartzo, representam um perigo extremo, especialmente para motociclistas, ciclistas e pedestres. O contato desses materiais com a pele pode causar cortes profundos e fatais, além de amputações e graves mutilações. Apesar das restrições ao uso já previstas na legislação vigente, a persistência do problema demonstra a necessidade de um controle mais rígido na raiz do problema: sua fabricação e comercialização.

Além dos impactos diretos à segurança da população, as linhas cortantes também geram prejuízos ao meio ambiente e à infraestrutura urbana.

Quando abandonadas em vias públicas, ficam presas em árvores, postes e fios elétricos, podendo provocar curtos-circuitos, interrupções no fornecimento de energia e acidentes envolvendo trabalhadores da manutenção elétrica. Esses fatores reforçam a urgência de medidas eficazes para coibir a produção e circulação desses materiais nocivos.

A presente proposta não apenas prevê sanções para aqueles que fabricam e comercializam linhas cortantes, mas também reforça a necessidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

conscientização sobre os perigos dessa prática. Estabelecimentos flagrados vendendo esses produtos estarão sujeitos a penalidades severas, o que visa desestimular a disseminação desses materiais no Estado.

[...].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se,



em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei, em síntese, visa proibir a fabricação, comercialização e importação de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina.

II.1. Da constitucionalidade formal

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva** não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

De forma análoga, o Projeto de Lei em análise, ao proibir a fabricação, a comercialização e a importação de linhas cortantes não promove inovações no plano organizacional da Administração Pública, tampouco altera a estrutura de seus órgãos. Seu propósito é reforçar obrigações já previstas constitucionalmente, como o dever do Estado de proteção à saúde e segurança (art. 23, II, da Constituição da República).

Dessa forma, resta afastada qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Governador,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

tampouco trata de matéria sujeita a essa reserva. O Projeto limita-se a instituir uma política pública de interesse geral, voltada à segurança e aos cuidados com a saúde.

Sobre a **constitucionalidade formal orgânica**, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa**. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que **este projeto de lei trata dos temas "produção e consumo" e "proteção e defesa da saúde", matérias cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Trata-se, portanto, de conteúdo normativo que se insere integralmente no campo de competência dos estados-membros — especialmente nas áreas de proteção à saúde e segurança pública — sem qualquer sobreposição ou conflito com normas federais vigentes.

Dessa forma, à luz do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que disciplina o regime da competência legislativa concorrente, evidencia-se a existência de um verdadeiro "*condomínio legislativo*", no qual os entes federativos exercem competências de forma harmônica e coordenada, respeitados os limites constitucionais.

No entanto, cumpre tecer algumas considerações a respeito do **artigo 1º, no que toca à importação dessas linhas cortantes**.

O projeto, em sua redação original, não pode ser integralmente aprovado, pois, ao proibir a importação de linhas cortantes industrializadas, acaba extrapolando a competência legislativa do Estado-membro.

Com efeito, o art. 22, VIII, da CRFB/88 estabelece que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]



VIII - comércio exterior e interestadual;

Assim, matérias relativas ao comércio exterior, incluindo a importação e exportação de bens, estão inseridas no âmbito da competência privativa da União, não podendo ser objeto de regulamentação por lei estadual.

Desse modo, a inclusão da importação no texto do artigo 1º configura vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que o Estado de Santa Catarina não detém competência para disciplinar tal matéria.

Diante disso, sugere-se a supressão da expressão referente à “importação de linhas cortantes industrializadas” do texto legal, de modo a afastar o vício de inconstitucionalidade e preservar a validade dos demais dispositivos, os quais se inserem legitimamente na esfera de competência estadual – notadamente no tocante à proibição da fabricação, comercialização e uso interno dessas linhas, por razões de segurança pública e proteção à vida.

Ademais, caso não seja suprimido o trecho referente à importação, toda a validade do restante da lei restará comprometida, tendo em vista que os demais dispositivos decorrem diretamente do artigo 1º e se estruturam com base em seu conteúdo normativo. Assim, a manutenção da inconstitucionalidade parcial implicaria o comprometimento da constitucionalidade de toda a proposição.

II.2. Da constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições que asseguram o cuidado à saúde e segurança pública (art. 23, II, da CRFB).

Ainda que se possa suscitar eventual violação ao princípio da livre iniciativa, previsto nos arts. 1º, inciso IV, e 170 da CRFB/1988, tal argumento não prospera.

É certo que a livre iniciativa constitui um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, garantindo a liberdade de exercício de atividade econômica e empresarial. Todavia, trata-se de um direito fundamental de natureza relativa, que deve ser exercido em harmonia com outros princípios constitucionais igualmente relevantes, como o da valorização da vida humana, o da defesa do consumidor e o da redução dos riscos inerentes ao trabalho e às atividades cotidianas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que a livre iniciativa não é absoluta, podendo sofrer restrições legítimas impostas pelo interesse coletivo.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - LIVRE INICIATIVA. 1 - A Lei 9.868/99, ao dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, alterou o art. 8º da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, permitindo a aplicação das mesmas normas do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal. 2 - **A livre iniciativa não é absoluta. Sofre restrições impostas pelo interesse maior da coletividade. Não se pode instalar determinados ramos de negócio em todo e qualquer local, sob pena de causar danos à coletividade. 3 - Preliminar de incompetência rejeitada. Pedido julgado improcedente. Decisão por maioria.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

(Acórdão 322381, 20040020078743ADI, Relator(a): SÉRGIO BITTENCOURT, Relator(a) Designado(a): HAYDEVALDA SAMPAIO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 23/10/2007, publicado no DJe: 16/04/2015.) (grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PESSOAS - SALVO-CONDUTO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - INTERPRETAÇÃO RELATIVA. O autor não requereu que a Administração deixasse de aplicar sanções da Lei 19.445/11 por afrontar o CTB, mas pugnou por um salvo-conduto, ou seja, que não seja fiscalizado ao realizar sua atividade de transporte intermunicipal de pessoas. O deferimento de tal pedido determinando que a autoridade fiscalizadora deixe de realizar qualquer restrição ao veículo do autor/agravado e determinar a expedição de salvo-conduto contraria gravemente o Código de Trânsito Brasileiro e restringe o Poder de Polícia da Administração, afrontando até mesmo o princípio da separação dos Poderes. **O princípio da livre iniciativa não pode prevalecer de forma absoluta, ainda mais considerando a importância da atividade de transporte necessitando de fiscalização até mesmo pela segurança da sociedade.** A reforma da decisão é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0453.17.004082-9/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2018, publicação da súmula em 28/05/2018) (grifou-se)

No caso em exame, a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes – como o cerol, a linha chilena e outras de efeito similar – tem fundamento legítimo na proteção da segurança pública e da integridade física das pessoas, especialmente motociclistas e pedestres, que frequentemente são vítimas de acidentes graves causados por esse tipo de produto.

Portanto, a restrição imposta pelo projeto não representa afronta à livre iniciativa, mas sim um exercício legítimo do poder de polícia do Estado, voltado à proteção da vida, da saúde e da segurança coletiva. Trata-se, assim, de limitação razoável e proporcional, plenamente compatível com o ordenamento constitucional e com os valores que norteiam a ordem econômica brasileira.

Cumpram-se ainda destacar que diversos Estados já editaram leis de teor semelhante, o que reforça a legitimidade e a relevância da proposição. Citam-se, a título exemplificativo:

- a) Lei nº 4.394, de 13 de agosto de 2024, do Estado do Acre, que *“estabelece critérios para a prática esportiva de soltura de pipas e proíbe o uso de cerol ou produtos assemelhados”*;
- b) Lei nº 17.226, de 12 de junho de 2020, do Estado do Ceará, que *“proíbe a utilização de fio com cerol, linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia”*; e
- c) Lei nº 17.201, de 4 de novembro de 2019, do Estado de São Paulo, que *“revoga as Leis nº 10.017/1998 e nº 12.192/2006 e dá nova disciplina à matéria, proibindo o uso e a comercialização de linhas cortantes”*.

No âmbito do próprio Estado de Santa Catarina, já existe a Lei n. 11.698, de 2001, que *“proíbe a utilização de pipas ou similares equipadas com instrumentos cortantes e com linhas preparadas à base de produtos cortantes”*. Embora esta trate apenas da utilização dessas linhas, e não de sua fabricação e comercialização, nota-se que a presente proposição



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

apenas amplia o escopo de proteção já reconhecido pelo legislador estadual, reforçando o compromisso com a segurança da coletividade.

Por fim, ressalta-se que, caso o legislador entenda por bem permitir o uso das chamadas linhas cortantes em situações excepcionais, é imprescindível que essa utilização ocorra apenas em ambientes controlados e supervisionados no contexto de competições esportivas oficiais, devidamente regulamentadas e autorizadas pela autoridade competente.

Tal medida garantiria o equilíbrio entre a preservação da segurança pública e o fomento à prática esportiva e cultural, evitando que o uso indiscriminado desses materiais coloque em risco a integridade física de terceiros.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 076/2025, sugerindo-se que seja suprimida a referência à *“importação de linhas cortantes industrializadas”*, por versar sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, VIII, da CRFB/1988).

Além disso, caso se pretenda incluir algum dispositivo no presente Projeto de Lei que autorize o uso dessas linhas em situações específicas, recomenda-se que tal utilização ocorra exclusivamente em ambientes controlados e supervisionados, no contexto de competições esportivas oficiais, e sempre mediante prévia autorização e fiscalização da autoridade competente, de modo a assegurar a segurança dos participantes e a observância da legislação aplicável.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VH7UF698**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 19/11/2025 às 15:15:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk2XzE3NDAXzlwMjVfVkg3VUY2OTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017396/2025** e o código **VH7UF698** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17396/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 76/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 076/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, V e XII, da CRFB/88). Sugere-se a supressão da referência à "importação de linhas cortantes industrializadas", por versar sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, VIII, da CRFB/1988). 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre cuidado e proteção à saúde e segurança (art. 23, II, da CRFB/88). 5. Inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1B1Y8O8I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/11/2025 às 15:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk2XzE3NDAxXzlwMjVfMUlxWThPOEk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017396/2025** e o código **1B1Y8O8I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17396/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 076/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, V e XII, da CRFB/88). Sugere-se a supressão da referência à "importação de linhas cortantes industrializadas", por versar sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, VIII, da CRFB/1988). 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre cuidado e proteção à saúde e segurança (art. 23, II, da CRFB/88). 5. Inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 458/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 458/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67FOUY26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 19/11/2025 às 17:39:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/11/2025 às 17:55:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk2XzE3NDAxXzlwMjVfNjdGT1VZMjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017396/2025** e o código **67FOUY26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ DR. HOMERO DE MIRANDA GOMES
DIREÇÃO

OFÍCIO Nº 1075/2025
SCC nº 17398/2025

São José, data da assinatura digital.

Prezada Superintendente:

Em atenção à consulta referente ao pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0076/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos o que segue:

Toda iniciativa legislativa que vise inibir e/ou evitar a ocorrência de traumas e acidentes é sempre bem-vinda, por representar uma medida de proteção à integridade física da população. A proposta demonstra um olhar atento e ampliado para questões relacionadas à prevenção de acidentes e à promoção da segurança pública, especialmente em relação ao uso de materiais potencialmente lesivos.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, entende-se que o referido Projeto de Lei contribui positivamente para a redução de riscos e para a preservação da vida e da saúde dos cidadãos.

Atenciosamente,

Daywson Pauli Koerich
Diretor HRSJ/SES
(assinado digitalmente)

A Senhora
TATIANA BEZ BATTI TITERICZ
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MX0HO776**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAYWSON PAULI KOERICH (CPF: 003.XXX.659-XX) em 12/11/2025 às 08:03:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 11:15:54 e válido até 05/07/2119 - 11:15:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk4XzE3NDZlMjVFTVgwSE83NzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017398/2025** e o código **MX0HO776** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 408/2025

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

SCC 17398/2025

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 1843/2024, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, que solicita exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0076/2025, o qual dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e da outras providências, em resposta, encaminhamos ofício 1075/2025 da direção do Hospital Regional Dr. Homero de Miranda Gomes, que manifesta posicionamento favorável ao mérito da proposta legislativa.

Destacamos que o entendimento técnico da unidade consultada reafirma o expressivo potencial preventivo da medida, considerando-a oportuna, pertinente e alinhada ao interesse público sob a perspectiva da proteção e promoção da saúde pública.

Registra-se que a fabricação e a comercialização de linhas cortantes utilizadas em atividades recreativas e esportivas, especialmente na prática de empinar pipas – muitas vezes com uso de materiais abrasivos como cerol ou similares – têm sido reiteradamente associadas a acidentes traumáticos graves, incluindo cortes profundo em membros, face e pescoço; lacerações com potencial de lesão vascular e nervosa; necessidade de intervenção cirúrgica de emergência; sequelas permanentes, internações prolongadas e risco de óbito.

Nesse contexto, a proposição legislativa converge diretamente com as diretrizes sanitárias de prevenção de agravos e redução de danos, podendo contribuir para a diminuição do número de atendimentos de urgência e internações decorrentes desses agravos, refletindo impacto positivo ao sistema estadual de saúde, em especial sobre as unidades de pronto atendimento e hospitais de referência em trauma.

Desta forma, e considerando que a proposta atende ao interesse público sanitário, esta Superintendência manifesta-se favoravelmente ao mérito e à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0076/2025.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]

Renata Cristina Lacerda de Aguiar

SUH/AJUR

Ao Senhor
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2187BAIZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA CRISTINA LACERDA DE AGUIAR** (CPF: 030.XXX.429-XX) em 28/11/2025 às 14:58:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/11/2021 - 15:40:35 e válido até 24/11/2121 - 15:40:35.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 28/11/2025 às 15:36:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk4XzE3NDAzXzlwMjVfMjE4N0JBSVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017398/2025** e o código **2187BAIZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 459/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 17398/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0076/2025, que “*Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*” remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1843/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0076/2025, que “*Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Ofício n. 1075/2025 e Ofício n. 408/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Direção do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes, se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 1075/2025 (fl. 04), *in verbis*:

Em atenção à consulta referente ao pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0076/2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos o que segue:

Toda iniciativa legislativa que vise inibir e/ou evitar a ocorrência de traumas e acidentes é sempre bem-vinda, por representar uma medida de proteção à integridade física da população. A proposta demonstra um olhar atento e ampliado para questões relacionadas à prevenção de acidentes e à promoção da segurança pública, especialmente em relação ao uso de materiais potencialmente lesivos.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, **entende-se que o referido Projeto de Lei contribui positivamente para a redução de riscos e para a preservação da vida e da saúde dos cidadãos. (grifo nosso)**

E ainda, manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, através do Ofício nº 408/2025 (fls. 05/06):

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 1843/2024, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, que solicita exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0076/2025, o qual dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de linhas cortantes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, em resposta, encaminhamos ofício 1075/2025 da direção do Hospital Regional Dr. Homero de Miranda Gomes, que manifesta posicionamento favorável ao mérito da proposta legislativa.

Destacamos que o entendimento técnico da unidade consultada reafirma o expressivo potencial preventivo da medida, considerando-a oportuna, pertinente e alinhada ao interesse público sob a perspectiva da proteção e promoção da saúde pública.



Registra-se que a fabricação e a comercialização de linhas cortantes utilizadas em atividades recreativas e esportivas, especialmente na prática de empinar pipas – muitas vezes com uso de materiais abrasivos como cerol ou similares – têm sido reiteradamente associadas a acidentes traumáticos graves, incluindo cortes profundo em membros, face e pescoço; lacerações com potencial de lesão vascular e nervosa; necessidade de intervenção cirúrgica de emergência; sequelas permanentes, internações prolongadas e risco de óbito.

Nesse contexto, a proposição legislativa converge diretamente com as diretrizes sanitárias de prevenção de agravos e redução de danos, podendo contribuir para a diminuição do número de atendimentos de urgência e internações decorrentes desses agravos, refletindo impacto positivo ao sistema estadual de saúde, em especial sobre as unidades de pronto atendimento e hospitais de referência em trauma.

Desta forma, e considerando que a proposta atende ao interesse público sanitário, esta Superintendência manifesta-se favoravelmente ao mérito e à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0076/2025. (grifo nosso)

Desse modo, conforme as manifestações dos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, constata-se a inexistência de óbices de interesse público à proposição em análise.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 1075/2025 e Ofício nº 408/2025 acerca do Projeto de Lei nº 0076/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F35S42ER**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 05/12/2025 às 15:24:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 08/12/2025 às 08:20:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3Mzk4XzE3NDAzXzlwMjVfRjM1UzQyRVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017398/2025** e o código **F35S42ER** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.